

I - no tocante à organização da rede de atenção à saúde materna e infantil:

- a) garantia, em cada região de saúde, de serviço de atendimento secundário de referência para gestantes e crianças em condições de alto risco;
- b) garantia de acesso para gestante de risco à casas de apoio vinculadas às unidades hospitalares de referência;
- c) garantia de acesso aos bancos de leite humano e aos postos de coleta de leite humano;
- d) mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando o perfil das unidades e o número de leitos;
- e) garantia, em cada região de saúde, de acesso à unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais vinculada à maternidade credenciada, para a realização de partos de alto risco;
- f) garantia de transporte inter-hospitalar de gestantes e neonatos, caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;
- g) manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e de acompanhamento individualizado das gestações classificadas como de alto risco;

II - no tocante à vigilância dos óbitos maternos e infantis:

- a) notificação compulsória dos óbitos maternos e infantis pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação - SINAN;
- b) monitoramento da mortalidade materna e infantil e investigação das causas dos óbitos maternos e infantis;

III - no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam:

- a) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte terrestre e aéreo de urgência para atendimento de neonatos;
- b) incentivo ao cadastramento precoce de gestantes;
- c) garantia da classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;
- d) atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno e infantil;
- e) garantia da realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

### **LEI Nº 11.450, DE 06 DE JULHO DE 2021.**

Autor: Defensoria Pública

**Altera a Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, e revoga a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, acrescentado pela Lei nº 8.635, de 03 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

**Parágrafo único** Inclui-se na mesma indenização referida no *caput* a compensação pelas despesas com saúde e alimentação, na forma regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, após proposta do Defensor Público-Geral.”

**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente